



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.007133/97-18
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.837
RECURSO Nº : 124.907
RECORRENTE : ANSELMO SIMÕES CARDOSO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

NULIDADE

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 124.907
ACÓRDÃO N° : 302-35.837
RECORRENTE : ANSELMO SIMÕES CARDOSO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

O Recorrente é pessoa física que, em 01/08/1997, protocolizou **pedido de compensação** de um débito de Imposto de Renda da Pessoa Física (Código 1054) contra ele apontado pela Receita Federal (restituição indevida de IRPF), no valor de R\$ 705,89 (setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com suposto crédito de que seria detentor, no valor histórico de Cz\$ 25.365,58 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco cruzados e cinquenta e oito centavos), em razão de valores que recolheu, no ano de 1986, a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULOS (Código 8440), que fora instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86 e posteriormente **declarado inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso da constitucionalidade, e na Resolução do Senado Federal nº 50 (DARF original anexo – fls. 02).

Importa ressaltar que o contribuinte não apresentou, nos autos, qualquer planilha de cálculo que demonstre o valor atual do crédito que alega deter contra a Receita Federal, que data do ano de 1986, quando a moeda nacional era o Cruzado.

Em 10/11/1999, a DRF de Belo Horizonte (MG) indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 05), com fundamento na incompetência da Receita Federal para tratar do resgate das quotas como forma de devolução do empréstimo, por não se tratar de tributo ou contribuição sob sua administração, competência esta que seria do FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento, nos termos do art. 16, do Decreto-lei nº 2.288/86.

Inconformado, o Recorrente manifestou novas razões à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pleiteando a reforma da decisão e o deferimento do seu pleito inicialmente formulado, alegando como fundamento de seu pleito o princípio da igualdade constante no art. 5º, da Constituição Federal vigente, no art. 439 da Lei nº 556, de 25/06/1850 – Código Comercial, e ainda o art. 50, do Decreto nº 2.219/1997, que regulamenta o IOF. Solicitou o contribuinte, nesta oportunidade, que a Receita Federal apresentasse informações completas sobre o apontado débito Imposto de Renda (fls. 10/11).

A DRJ de Juiz de Belo Horizonte (MG), apreciando a manifestação de inconformidade do contribuinte, em 12 de janeiro de 2000, decidiu pelo seu indeferimento (fls. 15/18), assim ementando a sua decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.907
ACÓRDÃO N° : 302-35.837

ASSUNTO: Outros Tributos Ou Contribuições

Data Do Fato Gerador: 29/09/1986

EMENTA: Empréstimo Compulsório

Compensação

Falece competência à Secretaria da Receita Federal para analisar pedido compensação referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Irresignado com os termos da r. decisão *a quo*, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as razões já suscitadas e pedindo a aplicação do princípio da analogia em relação ao Decreto nº 2.219/97, art. 50, que regulamenta o IOF.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.907
ACÓRDÃO N° : 302-35.837

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de compensação do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, com restituição do Imposto de Renda Pessoa Física recebida indevidamente.

A matéria aqui enfocada é constituída por dois pólos: o do suposto crédito, representado pelo Empréstimo Compulsório recolhido por meio do DARF de fls. 02; e o do débito, referente a suposta restituição indevida de IRPF, sobre a qual as decisões de fls. 04 a 06 e 15 a 18 silenciam.

Quanto ao primeiro ponto – Empréstimo Compulsório – trata-se de receita recolhida por meio de DARF, mas cuja administração não está a cargo da Secretaria da Receita Federal. Nesses casos, a IN SRF nº 210/2002 estabelece, *verbis*:

“Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.”

Embora seja público e notório que até o momento não foi estabelecido trâmite que viabilize a pretendida restituição, seria conveniente o envio do processo ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, gestor do FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento, para que este preste as informações que constituem direito do contribuinte. Assim, de nada vale responder simplesmente que não cabe à Secretaria da Receita Federal a restituição, mas sim buscar esclarecimentos juntamente a quem detém a administração da exação.

Antes disso, porém, cabe a análise do outro pólo da questão, representada pelo débito referente a suposta restituição indevida de IRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.907
ACÓRDÃO N° : 302-35.837

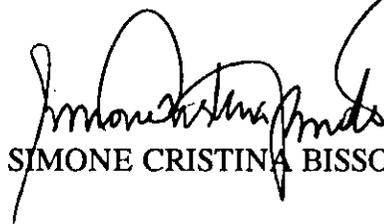
O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 10/11, além de abordar o direito à restituição do Empréstimo Compulsório, apresenta a seguinte solicitação:

“5. Com referência à restituição em dobro alegada pela Receita solicitamos informações de quando e como foi realizada e quem recebeu (favor enviar xerox da documentação);”

Não obstante, a decisão de Primeira Instância silencia a respeito do tema, o que provoca a reiteração do pedido de esclarecimentos por ocasião do recurso voluntário (fls. 21).

Diante do exposto, com base nos arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DRJ/BHE nº 47/2000 (fls. 15 a 18), para que outra seja proferida, esclarecendo sobre o débito que está sendo imputado à interessada.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.907

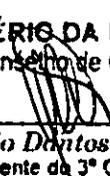
Processo n.º: 10680.007133/97-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.837.

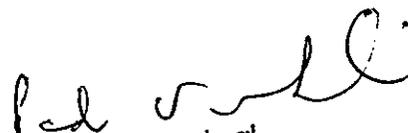
Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF.


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688